



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08.963/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de LAGOA, correspondente ao exercício de 2019. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial das exigências da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

ACORDÃO AC2-TC 01825/20

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-08.963/20, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de LAGOA, sob a presidência do vereador Rodrigo Linhares de Oliveira, e emitiu o relatório prévio de fls. 159/163, com as colocações a seguir resumidas:

- a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.
- b. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 728.026,32 e a despesa orçamentária R\$ 728.483,58.
- c. A despesa total do legislativo representou 7,05% da receita tributária e transferências.
- d. A despesa com pessoal da Câmara representou 65,22% das transferências recebidas.
- e. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
- f. A análise evidenciou: excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R\$ 457,26); excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (R\$5.316,62); e insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 470,00.

02. Citada, a autoridade apresentou defesa, analisada pela Auditoria (fls. 227/230), tendo esta concluído:

- 02.1. Ratificadas as falhas concernentes a:
 - 02.1.1. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF;
 - 02.1.2. Insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 470,00.
- 02.2. Pela notificação do Gestor para que se pronuncie sobre a irregularidade remanescente e as novas irregularidades constatadas após o exame da PCA:
 - 02.2.1. Ausência de identificação de restituição à Prefeitura Municipal de Lagoa, no valor de R\$ 12,74;
 - 02.2.2. Não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010 impossibilitando a análise da Prestação de Contas (balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e relação da frota de veículo);
 - 02.2.3. Valores pagos no montante de R\$ 31.350,00 ao fornecedor Maria de Fátima Almeida da Silva, CPF: 440.479.324-34, pela locação de um veículo cujo modelo não fora informado, ressaltando que não foi fornecida a relação da frota de veículos.

03. Novamente chamada, a autoridade responsável apresentou defesa, que foi examinada pela Auditoria (fls. 248/251), tendo esta concluído subsistentes as seguintes irregularidades:

- 03.1. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$ 5.316,62);
- 03.2. Insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 470,00;
- 03.3. Não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010, Art. 14, Inc. IV, VI e VII, impossibilitando a análise da Prestação de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 03.4. Questionamento dos valores pagos no montante de R\$ 31.350,00 ao fornecedor Maria de Fátima Almeida da Silva, CPF: 440.479.324-34, em razão da não apresentação dos seguintes documentos:
 - 03.4.1. Cópia do documento original do veículo locado marca Chevrolet, modelo Classic LS, placa OFE6677, ano 2012 modelo 2013;
 - 03.4.2. Relação da frota de veículos;
 - 03.4.3. Procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 02/2019;
 - 03.4.4. Justificativa sobre a desclassificação do licitante MATRIX CONSTRUTORA LTDA.
04. O MPJTC, em parecer de fls. 254/261, pugnou pela:
 - 04.1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa, Sr. Rodrigo Linhares de Oliveira, relativa ao exercício de 2019;
 - 04.2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Rodrigo Linhares de Oliveira, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
 - 04.3. RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A análise técnica evidenciou a existência das seguintes eivas:

- Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R \$5.316,62) ;
- Insuficiência financeira em 31/12/2019, no montante de R\$ 470,00;
- Não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010, Art. 14, Inc. IV, VI e VII, impossibilitando a análise da Prestação de Contas; e
- Questionamento dos valores pagos no montante de R\$ 31.350,00 ao fornecedor Maria de Fátima Almeida da Silva

A despesa orçamentária excedente ao limite constitucional (no caso em exame, 7% da receita tributária do exercício anterior) totalizou R\$ 5.316,62, e não houve justificativa, por parte do gestor, capaz de afastar a inconformidade. O montante representou 0,05% da receita base, percentual pouco significativo; ainda assim, a falha motiva ressalvas às contas e deve ensejar recomendação à atual gestão municipal para que observe com rigor os limites constitucionais das despesas do Poder Legislativo Municipal.

A insuficiência financeira detectada nos autos foi de apenas R\$ 470,00, bastando tão somente recomendação quanto à necessidade de zelar pelo equilíbrio financeiro do Poder Legislativo.

A remessa da prestação de contas se deu de forma incompleta, posto que ausentes o balanço patrimonial (Anexo 14), a demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15) e a relação da frota de veículos. É dever inafastável do gestor a correta e completa prestação de contas dos recursos públicos administrados, na forma da lei e dos instrumentos normativos editados pelos órgãos de controle. Essa omissão trouxe prejuízo à atividade fiscalizatória e justifica ressalvas às contas e aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE.

Quanto aos gastos em favor de Maria de Fátima Almeida da Silva (R\$ 31.350,00), informo que houve falha do Gabinete em não notificar o interessado para apresentar cópia do documento original do veículo locado, procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 02/2019 e justificativa sobre a desclassificação do licitante MATRIX CONSTRUTORA LTDA. No entanto, a análise dos fatos não ficou prejudicada, uma vez que as informações podem ser obtidas através do Documento TC 12.607/19).

- A despesa se refere à locação de veículo à Câmara Municipal durante o exercício;
- A despesa decorre do Pregão Presencial nº 02/2019, realizado pela Câmara Municipal de Lagoa, constando no TRAMITA o Documento TC 12.607/19, que contém, entre outras peças, edital licitatório e contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **APLICAR MULTA** ao Sr. *Rodrigo Linhares de Oliveira*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão do não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN TC 03/2010 (balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais e relação da frota de veículo), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
4. **RECOMENDAR** à gestão da Câmara Municipal de Lagoa no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, buscando não incorrer nas falhas apuradas nestes autos, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e intime-se.
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.
João Pessoa, 22 de setembro de 2020.

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 09:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO